



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia, Goiás
E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br WhatsApp: (62) 3018-6998

Processo: 5035321-55.2024.8.09.0127

Relator: Luís Flávio Cunha Navarro (4º Juiz da 1ª T.R., kr)

Origem: Pires do Rio — Juizado das Fazendas Públicas

Sentenciante: José dos Reis Pinheiro Lemes

Recorrente(s): Município de Pires do Rio

Recorrido(s): Tereza Raquel Rodrigues Sousa Silva

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei n.º 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AVERBAÇÃO DE PERÍODO EM QUE PRESTOU SERVIÇO PARA O MUNICÍPIO EM REGIME DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA RECEBIMENTO DE QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Exordial (mov. n.º 01): A autora relata ser servidora pública efetiva, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde desde 01/01/2012. Acrescenta que antes de se efetivar nesse cargo, também foi servidora do Município de Pires do Rio em outro cargo Público, pontuando que fora juntado todos os contratos e nomeações que comprovam o trabalho sem interrupção durante o período. Salieta que apesar de ter a base de quinquênio desde 2007, e que no Município demandado o direito de quinquênio é a cada cinco anos no percentual de 10% na folha de pagamento. Destaca que mesmo tendo direito a três quinquênios, a autora tem apenas dois quinquênios em sua folha de pagamento, fazendo jus ao terceiro quinquênio desde 02/05/2022.

2. Sentença (mov. n.º 19): Na origem, os pedidos exordiais foram julgados procedentes, conforme parte dispositiva, a seguir transcrita: “[...] *julgo procedente o petitum contido na peça inaugural, para: a) - condenar o ente municipal em obrigação de fazer, consistente em conceder o terceiro adicional de quinquênio, no percentual de 10% (dez por cento), a partir de 02/05/2022. [...]*”.

3. Recurso Inominado (mov. n.º 23): Irresignado, o Município de Pires do Rio postula pela reforma da sentença para serem julgados improcedentes os pedidos, sustentando, para tanto,



que ao analisar os documentos apresentados para comprovação de tempo de serviço, em período anterior à investidura no cargo efetivo atualmente ocupado, deve-se considerar apenas os provimentos decorrentes de cargos públicos, desconsiderando o tempo referente as contratações na condição de prestador de serviços e/ou credenciamento, vez que esses não se amoldam ao conceito de cargo público previsto na LC 004/1991, não sendo possível averbar o referido período para a contagem do quinquênio conforme pleiteado pela autora. Ademais, afirma que nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”, houve a suspensão da contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal, no período de 04 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

4. Contrarrazões não apresentadas.

5. Recurso próprio, tempestivo e prescindível de preparo (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c art. 36, inciso III, da Lei Estadual n.º 14.376/2002). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

6. Fundamentos do reexame.

6.1 No caso, o benefício do adicional por tempo de serviço é um direito previsto na Lei Complementar nº 004, de 02 de agosto de 1991, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município. O artigo 85 da tratativas que determinam os requisitos para a concessão do quinquênio. Ainda, o artigo 125 da lei de regência regulamenta a apuração do quinquênio dos servidores públicos nos seguintes termos: “*Art. 125. Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do Município de Pires do Rio, desde que entre um e outro não haja interrupção do exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), optantes do FGTS.*”.

6.2 Analisando o referido artigo, é possível constatar que a LC 004/1991 admite que o tempo de serviço prestado em outro cargo público no Município de Pires do Rio seja contado para fins de aferição de quinquênio, contanto que o prazo de exercício entre um cargo e outro não seja superior ao de 30 dias. Para aferir se o vínculo anterior preenche os requisitos legais é necessário verificar o conceito de cargo público previsto na forma prevista na redação do art. 2º e 3º da LC 004/1991, que dispõe nos seguintes termos: “*(...)Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se servidor público toda pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelos cofres públicos. Art. 3º. Para os fins de organização legal dos servidores públicos municipais, considera-se: I - Cargo, o lugar instituído na organização dos servidores, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei; (...) X - Cargo em Comissão, o que só admite provimento de caráter provisório, destinando-se às funções de confiança da mais alta hierarquia de cada Poder, sendo de instituição permanente, mas de desempenho precário, não adquirindo quem os exerce direito a continuidade na função;(...*”.

Nos referidos artigos resta evidente que cargo público é aquele de provimento efetivo ou em comissão, sendo estes os casos previstos no art. 125 da LC 004/1991 para fins de apuração de tempo líquido para contagem de quinquênio.

6.3 Por outro lado, o artigo 37 da Constituição Federal define que a regra para investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público, estabelecendo, porém, os



casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

6.4 Veja-se a redação do dispositivo constitucional mencionado: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...) § 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.” .

6.5 Da interpretação da norma constitucional, tem-se que a contratação temporária deve ser justificada por situação excepcional e deve se desenvolver por um período limitado de tempo.

6.6 No caso dos autos, constata-se que a autora prestou serviços de agente de saúde, consoante documentos carreados no evento 01, de 1999 até 2004, o que desvirtuou a natureza temporária e excepcional da contratação, caracterizando-a como nula. Estabelecida a nulidade da contratação em debate, resta a análise quanto a possibilidade de averbar o referido período para a contagem do quinquênio.

6.7 A relação jurídico/estatutária que garantiria o cômputo do tempo para fins de quinquênio, não existia, na medida em que a autora não ostentava cargo, função pública, ou relação trabalhista com a Administração, diante da ausência de subordinação, mas, tão somente, se credenciou para prestar serviços autônomos.

6.8 Com efeito, podemos aplicar ao caso, por analogia, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 916: “*A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*” (RE 765320, Rel. Ministro Teori Zavascki).

6.9 Ademais, por força da Lei Complementar n. 173/2020, de abrangência nacional, ocorreu a suspensão da contagem para aquisição de adicional por tempo de serviço (quinquênio). O art. 8º, incisos I, da referida LC, proibiu, de 27 de maio de 2020 (data da publicação/vigência da LC) a 31 de dezembro de 2021, o aumento da despesa com pessoal na esfera federal, estadual e municipal, em decorrência da pandemia da Covid-19, nos seguintes termos: “*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*”.

6.10 Outrossim, o inciso IX do art. 8º proibiu a contagem de tempo como período aquisitivo necessário a concessão de quinquênios, *in verbis*: “*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios,*



licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

6.11 Precedentes: Recurso Inominado n. 5713496-48, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, minha relatoria, julgado em 03/05/2024; Recurso Inominado n. 5713553-66, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, minha relatoria, julgado em 29/04/2024.

7. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU PROVIMENTO**, para, reformando-se a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

8. Deixo de condenar o recorrente em custas e honorários, diante do provimento recursal, art. 55, *caput, in fine*, da Lei n.º 9.099/95.

9. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA** a **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Luís Flávio Cunha Navarro**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves** e **Dr. Claudiney Alves de Melo**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

LUÍS FLÁVIO CUNHA NAVARRO

Juiz de Direito Relator

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz de Direito Vogal

CLAUDINEY ALVES DE MELO

Juiz de Direito Vogal

